

Tribunal de Justiça (RMS 19269/MG, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, j. em 26.04.2005, DJ de 13.06.2005, p. 215), justificando-se a concessão da liminar em mandado de segurança.

AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 1.0000.13.090477-4/001
- Comarca de Campestre - Agravante: Estado de Minas Gerais - Agravado: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais - Autoridade coatora: Juiz de Direito da Comarca de Campestre, Delegado de Polícia da Comarca de Campestre - Relator: DES. WANDER MAROTTA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2014. - *Wander Marotta* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. WANDER MAROTTA - O Estado de Minas Gerais interpõe agravo regimental contra a r. decisão de f. 130/133, na qual deferi a liminar pleiteada pelo Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais contra ato do Juiz de Direito da Comarca de Campestre - MG para:

- determinar que sejam suspensos quaisquer atos determinando que os policiais civis lotados na Comarca de Campestre - MG, filiados ao impetrante, escoltem presos para audiências ou qualquer outro estabelecimento local, incluindo escolas para tratamento de saúde, recambiamento de preso, dentre outros;

- determinar que os policiais civis lotados na Comarca de Campestre - MG, filiados ao impetrante não sejam mais obrigados a fazer a guarda de presos na cadeia local, especialmente durante o banho de sol e buscas internas na cadeia, dentre outros.

Sustenta o agravante, em síntese, que, para que o ato impugnado seja desconstituído, há necessidade de dilação probatória, o que não é admitido em mandado de segurança, tal como se verifica da jurisprudência transcrita às f. 176/177. Acrescenta que não restou demonstrado o *fumus boni iuris*, pois o que se tem é uma situação de transição que objetiva “[...] aumentar os níveis de segurança pública, em que a administração das cadeias e dos presídios da Secretaria de Segurança Pública para a Secretaria de Estado da Justiça, sendo criado o cargo de Agente de Segurança Penitenciário, com atribuição de “exercer atividades de escolta e custódia de presos” (f. 177); e que, deferida a liminar, a segurança pública no Município de Campestre estará gravemente comprometida, pois a Administração necessita de tempo e recursos para reestruturar o sistema prisional naquele Município.

Mandado de segurança - Polícia Civil - Escolta de presos - Atribuição - Agente penitenciário - Lei Estadual nº 14.695/03 - Inteligência

Ementa: Agravo regimental. Liminar. Mandado de segurança. Ordem para escolta de presos. Polícia Civil. Atribuição de agente penitenciário. Lei Estadual nº 14.695/03.

- As atividades a serem desenvolvidas tanto pela Polícia Civil quanto pela Polícia Militar nos estabelecimentos prisionais decorre da Constituição Federal, das leis e decretos estaduais. A escolta de presos não é função atribuída a policiais civis (art. 2º, Lei Estadual nº 14.695/03). A questão já foi apreciada e decidida pelo Superior

Afirma que a atuação estatal pauta-se pelos princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade, todos com vistas a atender a supremacia do interesse público, estando ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

De outro lado, ressalta ser temerário que os presos passem para a custódia da Suapi desde que isso vem sendo implantado de forma gradativa e cerca de 80% dos presos do Estado já estão sob a custódia da Suapi, não se caracterizando, aqui, o *periculum in mora*. Requer, assim, seja reformada a decisão agravada e indeferida a liminar concedida.

É o relatório.

Data venia, não vejo motivos para reformar a minha decisão.

Como ressaltado, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Estadual 13.054/98, desde 1º de janeiro de 2000, compete à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais a escolta ao transporte do preso provisório ou condenado.

Já a Lei nº 14.695/03 criou o cargo de Agente de Segurança Penitenciário vinculado ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Defesa Social, lotação na Subsecretaria de Administração Penitenciária, com atribuições estabelecidas no Decreto nº 43.960/05.

Daí que, nos termos da legislação em vigor, a escolta de presos é atualmente atribuição afeta ao Agente de Segurança Penitenciário, vinculado ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Defesa Social. Na ausência de profissionais inerentes a esse quadro, a escolta e guarda dos presos deve ser feita pela Polícia Militar, tudo segundo as leis supramencionadas.

É verdade que a administração da Cadeia Pública da Comarca de Campestre, segundo os documentos nos autos, ainda não teve a sua direção transferida para a Subsecretaria de Administração Prisional. Contudo, na ausência de Agente de Segurança Penitenciário naquela localidade, especialmente no que diz respeito à escolta de presos, permanece a incumbência da Polícia Militar.

A questão já foi, inclusive, objeto de decisão pelo STJ, quando do julgamento do RMS nº 19.269/MG (DJ de 26.04.2005), de Relatoria da Ministra Eliana Calmon, do qual se tem que a conduta da Administração não se pauta, ao contrário do afirmado, pelo princípio da legalidade.

E tampouco se pode afirmar que se pauta pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade, todos com vistas a atender a supremacia do interesse público, pois o ato praticado acaba por reduzir o número de policiais civis em atividade na delegacia local.

Assim, a meu ver, mostra-se presente o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, caracterizado pelo desvio de função dos policiais, pelo que nego provimento ao regimental interposto e mantenho a decisão que concedeu a liminar.

Sem custas.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES BELIZÁRIO DE LACERDA e PEIXOTO HENRIQUES.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...